



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Eduardo Girão

**EMENDA Nº**  
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 3º** .....

.....

**§ 2º** Nas operações de inteligência serão empregados meios e métodos de caráter sigiloso, podendo ser estas classificadas com o grau “segredo” ou “ultrassegredo”.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo conferir maior adequação técnica e flexibilidade ao regime de classificação das operações de inteligência previsto no § 2º do art. 3º do Projeto de Lei nº 6.423, de 2025.

A redação original estabelece que as operações de inteligência serão classificadas, necessariamente, nos graus de sigilo “segredo” ou “ultrassegredo”. Tal comando, ao utilizar a expressão “devendo”, cria uma vinculação obrigatória que não se harmoniza com os princípios da necessidade, da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam tanto a atividade de inteligência quanto a disciplina geral de acesso à informação prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação), institui sistema escalonado de classificação de informações, contemplando os graus “reservado”, “segredo” e “ultrassegredo”, justamente para permitir que o nível de restrição ao acesso seja definido de acordo com a sensibilidade do



conteúdo protegido e com o potencial dano decorrente de sua divulgação indevida. A exclusão prévia do grau “reservado” para todas as operações de inteligência desconsidera a diversidade de situações concretas que caracterizam essa atividade.

Embora determinadas operações efetivamente demandem proteção máxima, justificando sua classificação como secretas ou ultrassecretas, outras podem exigir apenas restrição limitada de acesso, hipótese em que o grau “reservado” mostra-se suficiente e mais compatível com os princípios da proporcionalidade e da mínima restrição necessária. A imposição legal de classificação sempre nos níveis mais elevados de sigilo tende a produzir excessiva restrição ao acesso à informação, além de gerar tratamento uniforme para situações que apresentam diferentes níveis de sensibilidade e risco.

A substituição da expressão “devendo ser estas classificadas” por “podendo ser estas classificadas” preserva integralmente a possibilidade de atribuição dos graus “secreto” e “ultrassecreto” quando efetivamente necessários, sem impedir que a autoridade competente, diante das peculiaridades do caso concreto, adote classificação diversa prevista na legislação vigente. Trata-se, portanto, de medida que fortalece a coerência do projeto com o regime geral de classificação de informações públicas e assegura que o grau de sigilo seja definido de forma proporcional à natureza, ao conteúdo e ao risco inerentes a cada operação de inteligência.

Dessa forma, a emenda restabelece a discricionariedade técnica necessária para a adequada proteção das atividades de inteligência, sem comprometer a segurança das operações e sem afastar os mecanismos de controle e classificação já consagrados pela legislação brasileira.

Sala das sessões, 9 de junho de 2026.

**Senador Eduardo Girão**  
**(NOVO - CE)**

